



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 640 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/06/2009

PROCESSO Nº: 1/5671/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200707694

AUTUANTE: RICARDO ANDRADE

MATRICULA Nº: 106085-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA LÚCIA ANSELMO

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL NÃO HABILITADA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. A simples informação de que a empresa emitente da nota fiscal não estava habilitada perante o cadastro de contribuintes não é prova suficiente para configurar a situação inidoneidade prevista no art. 131, inciso VII, alínea "b" do Dec. nº 24.569/97. Além disso, na data em que a nota fiscal foi emitida a situação cadastral da empresa emitente estava regular, inexistindo, portanto, o ilícito fiscal denunciado. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, com base no § 11 do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade de primeira instância. Recurso Oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada transportava mercadorias no valor de R\$ 24.475,00. Por não guardar compatibilidade com a operação, já que a operação de entrada no Estado do Ceará configurou dolo,

intenção deliberada de praticar infração tributária, fraude fiscal, sonegação, motivo pelo qual lavramos o presente AI”.

Foram apontados como infringidos os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente do fisco acrescenta que a nota fiscal foi considerada inidônea por ter sido emitida por empresa não habilitado no cadastro de contribuintes, conforme consulta no SINTEGRA. A partir deste fato, concluiu que o referido documento fiscal foi expedido com dolo, fraude e simulação, tendo o transportador do veículo a intenção de não apresentar a nota fiscal para selagem e pagamento do imposto devido na operação.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 179/2007; nota fiscal nº 730; Termo de Liberação de Mercadorias através de Depósito; Consulta do Sistema SINTEGRA e cópia do processo atinente a liberação da mercadoria mediante depósito administrativo.

O feito correu à revelia do autuado.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do procedimento fiscal, por considerar que a consulta do sistema SINTEGRAL não é prova suficiente para comprovar o ilícito fiscal denunciado.

As fls. 45/50 constam as contra-razões ao recurso oficial, em que a empresa autuada defende tese de que a mera consulta ao Cadastro de Contribuintes e o fato da empresa emitente da nota fiscal constar como não habilitada, por si só, não configura ilicitude na operação, sendo necessário maior acervo probatório.

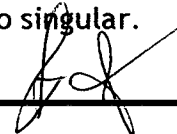
Em reforço aos seus argumentos, traz aos autos diversas de decisões das Câmaras de Julgamento deste CONAT neste sentido. Alega ainda que a nota fiscal em tela foi emitida enquanto a empresa estava em pleno funcionamento, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na operação de venda.

Aduz também que a base de cálculo do crédito tributário possui percentual de agregação superior a 30%, além de não ter sido anexada ao processo a pesquisa de preço que amparou o arbitramento do preço das mercadorias.

Alega, por fim, que o Certificado de Guarda não consta o preço unitário das mercadorias, mas tão somente o preço total.

Com base nesses argumentos requer a confirmação da decisão de nulidade declarada em primeira instância.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Apesar da infração denunciada não haver sido relatada com a devida clareza, chega-se a conclusão, após a leitura das informações complementares ao auto de infração, que a nota fiscal nº 0730 foi considerada inidônea para os efeitos fiscais, pelo fato da empresa emitente não estar habilitada perante o cadastro de contribuintes na data em que a ação fiscal foi executada.

Todavia, analisando as peças constitutivas dos autos, percebe-se que a referida nota fiscal foi emitida antes da data em que foi declarada não habilitada junto ao cadastro de contribuintes. Segundo informação contida na Consulta do sistema SINTEGRA a situação de não habilitado só se configurou no dia 20 de junho de 2007, ou seja, 1 (um) depois da emissão da nota fiscal. Isto significa dizer que a emitente da nota fiscal estava com a sua situação cadastral regular quando a referida nota fiscal emitida, não estando caracterizado o ilícito fiscal denunciado.

Ademais, dispõe o art. 131, inciso VII, alínea "b" do Dec. nº 24.569/97 que o documento fiscal será considerado inidôneo se emitido após a exclusão do emitente no Cadastro Geral da Fazenda. No caso em tela, a expressão "não habilitado", constante do relatório gerado pelo sistema SINTEGRA, não permite saber se a empresa emitente da nota fiscal estava com a sua inscrição estadual baixada a pedido, de ofício ou se estava excluída do CGF, o que torna o aludido relatório imprestável para comprovar, neste caso, a inidoneidade da referida nota fiscal.

Pelos motivos expostos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão declaratória de nulidade de primeira instância, apesar de reconhecê-la, julgando improcedente o auto de infração, com arrimo no § 11 do art. 53 do Dec. nº 25.468/99, contrariamente ao entendimento esposado no parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, devendo o presente processo ser remetido a COTES para as devidas providências, tendo em vista que a liberação das mercadorias apreendidas se deu mediante depósito do crédito tributário, conforme comprovante anexo aos autos.

É o voto



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA LÚCIA ANSELMO.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, dar-lhe provimento, para embora reconhecendo a nulidade proferida pela 1ª instância, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base no parágrafo 11, art. 53 do Dec. nº 25.468/99, devendo os autos serem remetidos a COTES, em face de depósito administrativo, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o Dr. Ivan Lúcio Falcão.

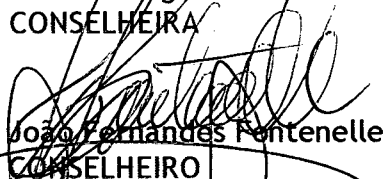
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2.009.

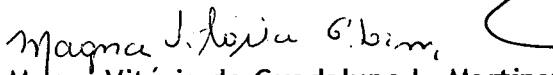

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

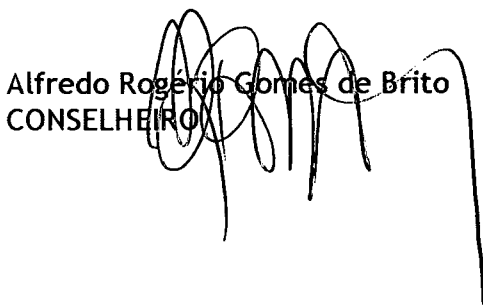

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO